



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



**PROJETO DE LEI N.º PL 985 /2016 2016**

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)**

L I D O  
Em. 15/3/16  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a adoção de sistema automatizado de informação que indique o número de pessoas presentes em tempo real nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica obrigada a implantação e manutenção em perfeito funcionamento, de sistema automatizado de informação que indique em tempo real o número de pessoas presentes nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no âmbito do Distrito Federal com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 (trezentas) pessoas, tais como:

- I - restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e de shows;
- II - mercados, supermercados e hipermercados;
- III – estádios de futebol, ginásios de esportes e multiuso;
- IV - shoppings e centros comerciais;
- V - hospitais e centros médicos;
- VI - buffets, clubes e lojas de departamento;
- VII - escolas e centros de ensino; p

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 985 /2016  
Folha N° 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 11/03/2016 15:15



VIII - prédios comerciais e de escritórios;

IX - bancos e instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nesta lei poderão ser utilizados displays, monitores, televisores, painéis, relógios e/ou outras tecnologias de informação, devendo ser instalados e posicionados nos principais acessos de forma a possibilitar a sua perfeita visualização pelos usuários e pela fiscalização pública.

**Art. 2º** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º ficam obrigados a implantar sistema de sensor estereoscópico ou câmera estereoscópica instalado na vertical acima ou em cima das portas de acesso aos estabelecimentos como parte integrante do sistema automatizado de contagem de fluxo de pessoas que possibilite saber a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento em tempo real.

**§ 1º** A instalação das câmeras ou sensores estereoscópicos deverá ser feita num ângulo de 90º para que as imagens ou dados de lotação gerados não permitam a identificação dos usuários dos estabelecimentos, preservando a sua privacidade.

**§ 2º** O sistema deverá ser instalado nos principais acessos de cada ambiente a fim de possibilitar o monitoramento simultâneo da lotação do estabelecimento, tais como: entradas e saídas, escadas em geral, portas principais de acesso ao público, elevadores, estacionamentos e afins, com aptidão para contar bidireccionalmente e informar a lotação.

**§ 3º** O sistema deverá ter a capacidade para contar automaticamente, a cada segundo, quantas pessoas entraram e saíram por todos os acessos, informando a lotação do estabelecimento em tempo real.

**§ 4º** O sistema de informação deverá ser baseado em estereoscopia com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação, podendo os arquivos ser solicitados por horário de funcionamento, data, nome do estabelecimento ou seu endereço. 0

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 985 / 2016  
Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



**§ 5º** O sistema deverá ter capacidade para efetuar a contagem com precisão e para fazer o streaming das imagens, possibilitando a gravação das imagens remotamente para que os órgãos de fiscalização possam acessar estes dados ao se manifestar sobre pedido de renovação de licenças de funcionamento.

**Art. 3º** Os dados da contagem acompanhados, dentre outras informações, da data, horário e endereço do estabelecimento deverão ser arquivados pelo estabelecimento por um período mínimo de 60 (sessenta) meses, período durante o qual ficarão à disposição dos órgãos de fiscalização.

**Art. 4º** Para a instalação e funcionamento dos novos estabelecimentos de que trata esta lei, a obtenção da respectiva licença fica condicionada à comprovação de que o sistema disposto no artigo 2º encontra-se implantado e em condições de operação.

**Art. 5º** Os estabelecimentos que já estejam em funcionamento terão um prazo de 3 (três) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, contado a partir de sua regulamentação.

**Art. 6º** A infração às disposições da presente lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário. *e*

Setor Protocolo Legislativo

*PL* Nº *985* / *2016*

Folha Nº *03* *Paula*



## **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência do grave acidente na Boate Kiss no Rio Grande do Sul que ocasionou a morte de 242 jovens e as frequentes falhas na fiscalização para impedir a superlotação dos estabelecimentos comerciais e visando empoderar à fiscalização do Distrito Federal com recursos tecnológicos de última geração, há a necessidade de se implantar sistemas tecnológicos de apoio à fiscalização para que ela possa utilizar métricas mais modernas para expedir e renovar os alvarás de licença e funcionamento, apoiar a Defesa Civil e Corpo de Bombeiros no dimensionamento dos serviços de evacuação dos estabelecimentos, bem como do resgate às vítimas em casos de acidentes.

Tragédias como a da Boate Kiss só serão evitadas quanto mais à fiscalização pública atue mais consistentemente sob a lotação dos estabelecimentos e que isto seja um processo permanente por parte dos órgãos fiscalizadores do Governo do Distrito Federal e não apenas no momento da análise da expedição dos alvarás de funcionamento, como ocorre hoje. O Poder Público precisa monitorar a lotação dos locais de reuniões para justamente poder emitir e revisar os respectivos alvarás de funcionamento e localização com base em métricas reais de utilização mais atualizadas.

Brasília é uma cidade muito dinâmica e com muito empreendedorismo. A noite de Brasília está sempre se inovando e temos, por exemplo, o caso de bares e restaurantes que possuem alvarás para locais de reunião para 100 pessoas, baseados em metragem e ocupação de mesas e cadeiras utilizando plantas arquitetônicas, porém após as 22h removem as mesas e cadeiras e o espaço passa a comportar mais 500 pessoas. O ambiente deixa de ser um bar/restaurante e passa a ser uma Boate dançante e, infelizmente, a fiscalização pública não possui instrumentos para contar a quantidade de pessoas no local, a não ser recorrendo a medidas extremas através do

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 985/2016  
Folha Nº 04 Paula



encerramento da atividade e a contagem manual após a evacuação completa do recinto.

Verificamos que o mesmo acontece em outros ramos de atividades onde a lotação não é fiscalizada afincamente e muitas vezes não é respeitada pelos dirigentes dos estabelecimentos, como buffets onde já ocorreu o desabamento de lajes por conta do excesso de pessoas, estádios de futebol aonde arquibancadas vieram abaixo e mesmo raciocínio vale para arenas multiuso, supermercados, teatros, onde cada um possui a sua especificidade.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 985 / 2016

Folha Nº 05 *Paula*

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 985 / 2016

Folha Nº 06 Paulo

JMM

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 985/16, que “Dispõe sobre a adoção de sistema automatizado de informação que indique o número de pessoas presentes em tempo real nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.333/13**, que “dispõe sobre a obrigação das casas noturnas, de eventos, espetáculos, shows e festas infantis, informarem através de painéis eletrônicos a capacidade do estabelecimento, bem como o número real de pessoas já existentes nos mesmos, no âmbito do distrito federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/03/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 985/2016  
Folha Nº 07 Paulo